



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Sooretama/ES, 04 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO GAB Nº. ____/2019

Assunto: Encaminha - Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências".

Senhor Presidente e Senhores Edis, ao finalizar esta mensagem o faço com serena alegria, expressando aos senhores Representantes da Sociedade Sooretamense, votos de que sejamos todos iluminados por Deus que, em primeira instância, é quem nos inspira a construir uma sociedade melhor, nos orienta na consecução do caminho do bem estar, bem gerir, bem legislar, bem participar, bem contribuir, e bem desenvolver.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.

[Assinatura]
ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO DE SOORETAMA

EXMO SR.
KLYSMAMM MARCELINO MACHADO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

PROJETO DE LEI Nº 08 /2019

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS DE PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

[Handwritten Signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos agentes de vigilância ambiental, que ficarão, por esta lei, incumbidos, dentro do espectro de suas atribuições, de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

§ 3º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser dispensado nas hipóteses de emergência, calamidade pública ou outro fenômeno extraordinário.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no site Oficial do Município de Sooretama e mural do prédio central da Prefeitura;

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 60 (sessenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Sooretama- UPFMS, e/ou na forma da Lei Complementar nº. 001/2010 (Código Tributário Município de Sooretama) e demais legislações pertinentes.

Art. 12. Findo o prazo, ou configurada a hipótese do § 3º, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas pelo Município de

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

Sooretama ou eventual empresa credenciada, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referida neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Sooretama, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 9º da presente lei.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados

[Assinatura]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SOORETAMA/ES, 04 de fevereiro de 2019.

[Handwritten signature]
ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO DE SOORETAMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências.

Tendo em vista ser comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, incluindo-se nesta situação muitas ruas centrais da cidade, o Município de Sooretama vem intensificando a fiscalização, bem como os trabalhos de conscientização de nossos munícipes.

A proposição em apreço objetiva alertar a população em geral, e, especialmente, os proprietários e possuidores de terrenos baldios, quanto à obrigatoriedade da limpeza de seus terrenos, em função dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças.

O presente projeto de lei visa ainda à conscientização, disciplina e organização dos moradores do Município de Sooretama em relação a uma cidade mais limpa. Nesse se estabelecerá a obrigatoriedade aos proprietários e possuidores de terrenos baldios em realizar a devida limpeza, bem como, se necessário, a aplicação de multa pelo descumprimento desta lei, possibilitando assim a realização da limpeza pelo próprio município ou empresa credenciada.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sooretama/ES, 04 de fevereiro de 2019.



ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL